



PARECER JURÍDICO Nº. 037/2020

Assunto: licitação – Pregão Presencial
Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002,
Decreto Municipal nº 544/2014 e
Lei Federal N.º 8.666/93.

Consulta

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital do Pregão Presencial SRP Nº: 013/2020.

Hipótese fática.

O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA (Prefeitura Municipal de Altamira) e Secretaria Municipal de Integração Social de Altamira – SEMIS, solicita a contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para o fornecimento de MATERIAIS DE EXPEDIENTE, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, SERVIÇOS DE CÓPIAS E ENCADERNAÇÃO, para contratações futuras, na forma estabelecida no inciso I do art. 2º do Decreto Municipal nº 544/2014, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) para contratações futuras e pedidos de bens e serviços– PBS nº.012/2020 – SEMAD e 010/2020 - SEMIS, nas fls. 002 a 041.

Junta-se aos autos o preço médio de mercado no valor de R\$: 4.579.218,70 (Quatro Milhões e Quinhentos e Setenta e Nove Mil e Duzentos e Dezoito Reais e Setenta Centavos), nas fls. 050 a 232.

Após a Divisão de Despesas – (Contabilidade) certificar a disponibilidade orçamentária (fls. 235 e 236), encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Pregão Presencial SRP Nº: 013/2020.

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º 8.666/93, deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja: se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.



Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

*Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;*

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda assim, em atenção a Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, que estabelece prazos para a utilização do Pregão Eletrônico, quando a administração pública estadual, distrital ou municipal executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, e ao Decreto nº 10.024/2019, de 23 de Setembro de 2019, que regulamenta esta modalidade de pregão, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Trazemos a possibilidade de ser admitida a utilização na forma de pregão presencial nas licitações de que trata o referido decreto, desde que comprovada a *inviabilidade técnica* ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica; Conforme:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Nesse sentido, analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.



CONCLUSÃO

Por todo exposto, com fundamento legal no art. 12 da Lei nº 10.520/2002, esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital, minuta de contrato e demais anexos do Pregão Presencial SRP N.º: 013/2020, e manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 12 de fevereiro de 2020.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS

ADVOGADA

OAB – PA 26.711

Mat. nº 59578